



Ofício nº 361/2017/GP.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO

Protocolo nº \_\_\_\_\_ 680

Data 14 / 11 / 17

Horário 11:10

Ipatinga, 14 de novembro de 2017.

SECRETARIA GERAL

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, tem a presente correspondência o objetivo de trazer a Vossa Excelência e demais Pares, resposta à diligência, Ofício n.º 151/2017 – SG, referente ao Projeto de Lei n.º 117/2017 – que “Altera o Anexo da Lei n.º 3.739, de 28 de setembro de 2017”, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

Para a elucidação dos questionamentos contidos na referida diligência, necessário se faz uma interpretação e análise dos dispositivos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em especial ao § 3º do art. 1º da referida, norma.

Assim, vejamos:

Segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, **vigência** é "1. *Qualidade de vigente*. 2. *Tempo durante o qual uma coisa vige ou vigora*" [01]. Em termos jurídicos, vigência é o atributo da norma jurídica que, em um determinado tempo e espaço, é destinada a produzir efeitos no mundo jurídico, de modo cogente.

Carlos Roberto GONÇALVES preconiza que "A vigência, portanto, é uma qualidade temporal da norma: o prazo com que se delimita o seu período de validade. Em sentido estrito, vigência designa a existência específica da norma em determinada época, podendo ser invocada para produzir, concretamente, efeitos, ou seja, para que tenha eficácia".

Desse conceito, pode-se extrair que a vigência está delimitada por um lapso temporal, isto é, por um "prazo de validade" da norma jurídica. Esse prazo inicia-se com a sua publicação (ou com o término do período da *vacatio legis*).

Dessa forma, a correção de lei é possível tanto quando ainda não extrapolado o período da *vacatio legis*, como também naqueles casos em que a lei já se encontrar em vigência.

Nesse sentido, passamos à explanação da questão que ora se impõe, visando sanar os questionamentos dessa Egrégia Casa Legislativa:

A redação da Lei n.º 3.739/2017, em seu texto originalmente enviado para o Legislativo trazia, equivocadamente, o subitem "1.03" do Anexo – Lista de Serviços, transcrito em duplicidade (erro material), e assim fora, inadvertidamente, aprovada por essa Casa Legislativa, sem a possível retificação na sua redação final.

Em 29 de setembro de 2017 ocorreu a sanção e conseqüente publicação do diploma legal em apreço. Equivocadamente, o texto publicado não guardava consonância com a redação final aprovada pela Câmara no que tange ao erro material acima mencionado.

É cediço, contudo, que o Poder Executivo não pode, discricionariamente, promover a correção – mesmo que de mero erro material – em redação final de Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo. Por esse motivo, respeitado o devido processo legislativo previsto na



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição Federal, e nos termos do § 3º do art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – foi necessário proceder à republicação da Lei, em 02 de outubro de 2017, retornando à redação aprovada pela Câmara, inobstante a duplicidade do subitem “1.03” do Anexo da Lei.

Considerando a legislação vigente no que tange à matéria, com efeito, a análise solicitada não demanda maiores aprofundamentos jurídicos.

Singelo é o procedimento para a correção de erros ou equívocos materiais de lei que ainda se encontre dentro da *vacatio legis*, bastando a realização de uma nova publicação, agora com o texto devidamente correto. Salienta-se que a posterior correção manteve **consonância com o Parecer e Redação Final do Projeto de Lei aprovado.**

É de se notar que essa providência apenas é admitida para se corrigir equívocos ortográficos ou erros materiais - frisando-se que, *in casu*, não houve qualquer alteração no próprio sentido da disposição legal, sendo legítima a técnica de republicação.

Ora, se durante a *vacatio legis* ocorrer nova publicação da lei, o prazo para sua entrada em vigor evidentemente começará a correr da nova publicação.

Dessa forma, em resposta ao item 1.1 da diligência, onde se questiona *qual publicação deu validade à lei*, é certo que a Lei 3.739 passou a vigorar a partir da republicação ocorrida em 02 de outubro de 2017. Dessa forma, resta prejudicada o questionamento do item 1.2 da diligência.

Resta claro que, mesmo com a lei republicada em 02 de outubro de 2017, sua vigência, a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, observa a noventena necessária para a sua plena eficácia, respeitando o princípio da anterioridade tributária.

Quanto à pergunta formulada no item 1.3 da diligência, temos os seguintes esclarecimentos:

Após a republicação da Lei – com a duplicidade já mencionada, porém mantendo a consonância com o texto aprovado por essa Casa - foi enviado o Projeto de Lei n.º 117/2017.

É sabido que para se alterar uma Lei é imprescindível submeter nova proposição à Câmara, com as devidas alterações que, neste caso, visa:

1. sanar a duplicidade do subitem “1.03 - *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres*”; suprimindo corretamente o erro; e

2. acrescentar o subitem “1.05 - *Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.*”, que havia sido suprimido equivocadamente na redação original enviada à Câmara.

Nessa linha, com a aprovação do presente Projeto de Lei por essa Casa, restabelecer-se-á a correção dos dispositivos do Anexo à Lei 3.739/2017, incluindo também o subitem 1.05.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Em resposta à pergunta formulada no item 1.3 da diligência - após a aprovação, sanção e publicação do projeto de lei 117/2017, **somente os dispositivos alterados da Lei 3.739/2017** é que sofrerão a renovação do período *vacatio legis*, entrando em vigor 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Ou seja, a Lei n.º 3.739/2017 entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2018 - 90 (noventa) dias contados da data de sua republicação, ocorrida em 02 de outubro de 2017.

Já os subitens 1.03 e 1.05 do Anexo - que serão alterados após aprovação dessa Egrégia Câmara – irão entrar em vigor 90 (noventa) dias contados da publicação da Lei.

Ressalte-se que não é sensato atrasar a vigência **integral** de uma lei simplesmente porque sofreu ela correção em um de seus dispositivos. A modificação parcial, no caso em tela, ainda dentro da *vacatio legis*, não compromete a sua compreensão – não macula o seu teor. Constitui-se completo contra-senso qualquer interpretação objetivada a atrasar a vigência dos demais artigos ou disposições da Lei n.º 3.739, de 2017 que não forem alterados.

Por derradeiro, em resposta ao item 1.4 da diligência, tendo em vista o respaldo legal trazido pelos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, ou seja, o destinatário final não poderá apresentar desculpas quanto ao cumprimento das disposições da Lei. Não cabe preocupações quanto à vigência dos dispositivos ora objeto de alteração. Leis são publicadas e leis são alteradas. O destinatário final deve estar atento para as alterações procedidas nos textos originais das normas. Nesse sentido, insta ressaltar que a vigência dos dispositivos, objeto de alteração promovida através do Projeto de Lei nº 117/2017, entrarão em vigor 90 dias após sua publicação (art. 3º).

Sem mais para o momento e na certeza do atendimento à diligência, renovamos a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Nardiyello Rocha de Oliveira  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG